



UC/FPCE_2015

Universidade de Coimbra
Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

**No Reino dos Direitos, uma teia com final feliz: Tecer
elos no rendilhado das instituições - promover proteção
com qualidade e eficácia**

Viviana Alexandra Proença de Oliveira (e-mail: viviana.apo@gmail.com)

Dissertação de Mestrado em Psicologia da Educação, Desenvolvimento
e Aconselhamento sob a orientação do Professor Doutor Eduardo João
Ribeiro Santos

No Reino dos Direitos, uma teia com final feliz: Tecer elos no rendilhado das instituições - promover proteção com qualidade e eficácia

O presente estudo apresenta os resultados da avaliação do conhecimento que os agentes das entidades públicas e privadas com atribuições em matéria de infância e juventude têm acerca das CPCJ assim como da relação de cooperação e eficácia entre ambas.

Palavras-chave: criança, direitos da Criança, qualidade, CPCJ, promoção, proteção, prevenção, intervenção, entidades públicas e privadas com atribuições em matéria de infância e juventude

The Kingdom of Rights, a net with a happy ending: Weaving links in the tracery of the institutions - promote protection with quality and efficiency

This study presents the results of evaluation of knowledge that technicians of the public and private entities with responsibilities in the area of childhood and youth have concerning CPCJ as well as the relationship of cooperation and efficiency among them.

Keywords: child, rights of the child, quality, CPCJ, promotion, protection, prevention, intervention, public and private entities with responsibilities in the area of childhood and youth

Agradecimentos

Ao Professor Eduardo Santos, pela compreensão, confiança, disponibilidade e, acima de tudo, pela sua orientação dedicada.

Ao João Duarte, à Ana Paula Rodrigues, à Ana Jorge, à Bárbara Gonçalves, à Manuela Correia, à Celeste Costa, à Bárbara Bastos, ao Cláudio Oliveira e à Daniela Costa por tudo o que me ensinaram e partilharam comigo ao longo do período de estágio. Receberam-me e integraram-me com todo o carinho e disponibilidade tendo-me proporcionado uma aprendizagem sem igual, tanto ao nível profissional como pessoal.

Aos inquiridos, pela colaboração e disponibilidade.

À minha família que, sempre do meu lado, percorreu de mãos dadas e comigo esta caminhada; à minha família sempre pronta a aconchegar-me nos momentos difíceis; à minha família feliz e orgulhosa nos momentos de alegria; a todos os elementos da minha família porque são para mim o exemplo de união que quero preservar sempre.

Ao avô Gonçalo, por me ter considerado a sua heroína e por ser, eternamente, o meu herói;

Ao Filipe, que me incentivou e apoiou carinhosamente; por toda a força e tranquilidade que me transmitiu; porque acreditou em mim, incondicionalmente;

Aos amigos que acompanharam esta jornada e que me proporcionaram momentos de descontração quando a preocupação e o trabalho se impunham.

A todos, o meu Obrigada!

Índice

Introdução.....	1
I – Enquadramento Conceptual.....	1
1. As Crianças.....	1
1.1.O conceito de criança ao longo dos tempos.....	1
1.2.As situações de perigo para a criança.....	4
2. Criança – Sujeito de direito.....	5
2.1.Declaração de Genebra.....	6
2.2.Declaração dos Direitos da Criança.....	7
2.3.Convenção sobre os Direitos da Criança.....	8
2.4.Lei de Proteção à Infância 1911.....	10
2.5.O percurso desde a Organização Tutelar de Menores à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.....	12
2.6.Constituição da República Portuguesa (VII Revisão Constitucional, 2005).....	16
3. Tecer a Prevenção.....	16
II – Objetivos.....	18
III – Metodologia.....	18
3.1.Participantes.....	18
3.2.Instrumentos.....	18
3.3.Procedimentos.....	19
IV – Resultados.....	19
4.1.Resultados do questionário para perceber/avaliar a relação entre as entidades públicas e privadas com atribuições em matéria de infância e juventude e a CPCJ	19
4.1.1.Definição de Comissão de Proteção de Crianças e Jovens.....	20
4.1.2.Instância em que a CPCJ deve atuar.....	21
4.1.3.Princípios orientadores das CPCJ.....	22
4.1.4.Conceitos de Risco e Perigo.....	24
4.1.5.Situações de Perigo para a criança.....	24
4.1.6.As medidas de Promoção e Proteção.....	26
4.1.7.Audição obrigatória da criança pela CPCJ.....	27
4.1.8.Comunicação das situações de perigo.....	29

4.1.8.1. Comunicação das situações de perigo conhecidas pelas entidades com atribuições em matéria de infância e juventude.....	30
4.1.9. Parceria com a CPCJ.....	31
4.1.9.1. Relação da amostra com a CPCJ de Ovar.....	34
4.1.10. A sugestão.....	36
V- Discussão.....	37
VI – Conclusões.....	43
Bibliografia.....	47
Anexos.....	48

Índice de Tabelas

Tabela 1. Definição de Comissão de Proteção de Crianças e Jovens...	20
Tabela 2. Pressupostos referidos.....	21
Tabela 3. Entidades intervenientes na proteção das crianças.....	21
Tabela 4. Conhecimentos dos princípios orientadores das CPCJ.....	23
Tabela 5. Conceito de risco vs. Conceito de Perigo.....	24
Tabela 6. Situações de perigo para a criança.....	25
Tabela 7. Medidas de Promoção e Proteção.....	27
Tabela 8. Idade mínima para audição obrigatória pela CPCJ.....	28
Tabela 9. Audição individual.....	28
Tabela 10. Audição Acompanhada.....	29
Tabela 11. Ação de sinalizar facultativa.....	29
Tabela 12. Entidades a quem se pode comunicar situações de perigo..	30
Tabela 13. Comunicação de situações de perigo às CPCJ por parte das entidades com atribuições em matéria de infância e juventude.....	31
Tabela 14. A CPCJ enquanto parceiro.....	32
Tabela 15. Reportar situações de perigo à CPCJ.....	32
Tabela 16. Áreas das situações de perigo reportadas.....	32
Tabela 17. Problemáticas frequentes.....	33
Tabela 18. Expetativas da intervenção da CPCJ.....	34
Tabela 19. Correspondência às expetativas de ação.....	35
Tabela 20. Avaliação do desempenho da CPCJ de Ovar.....	35
Tabela 21. Avaliação da articulação entre as entidades com atribuições em matéria de infância e juventude e a CPCJ de Ovar.....	36

Introdução

O futuro da sociedade são as crianças, no entanto estas nem sempre foram encaradas como tal. Ao longo dos tempos o conceito de criança foi evoluindo e, desde a Convenção dos Direitos da Criança, em 1989, designou-se um conjunto de direitos que se propõem proteger, respeitar e contribuir para um crescimento saudável e holístico da criança – entenda-se por criança todos os seres humanos desde que nascem até ao dia em que completam 18 anos. Todavia, esses direitos nem sempre são respeitados e podem até, em situações mais graves, colocar a criança em situação de perigo. É da responsabilidade de todos os cidadãos promover os direitos da criança, sendo essa competência acrescida, quando se trata de entidades públicas e/ou privadas com atribuições em matéria de infância e juventude, às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e, em última instância, aos tribunais. Para existir qualidade na intervenção da proteção das crianças é necessário que haja uma boa articulação entre todas as entidades. Por conseguinte, considera-se importante avaliar o conhecimento que as entidades públicas e privadas com atribuições em matéria de infância e juventude, como entidades de primeira linha de intervenção que são, possuem acerca do trabalho desenvolvido pelas CPCJ, acerca das suas próprias responsabilidades e, mediante essa avaliação, formular hipóteses mais eficazes de articulação.

A linha de orientação de todos aqueles que trabalham em prol das crianças deve ser sempre a prevalência do seu superior interesse.

I – Enquadramento conceptual

1. As Crianças

1.1. O conceito de criança ao longo dos tempos

Ao longo dos tempos, e como consequência dos diferentes contextos históricos que a sociedade mundial foi atravessando, a forma como os adultos encaram as crianças foi evoluindo.

Na Antiguidade, as crianças eram consideradas seres inoperantes, frágeis, sem capacidade para direccionar os seus próprios afetos pelo que

precisavam sempre da orientação de um adulto. Segundo Magalhães (2002), nesta época, o infanticídio era uma prática comum (não existiam restrições morais). O mesmo sucedia devido a crenças religiosas que implicavam o sacrifício infantil, servindo também para excluir filhos ilegítimos, recém-nascidos prematuros ou com deficiências e ainda como forma de controlo de natalidade. Os gregos e os romanos usavam sexualmente as crianças, existindo até casas de prostituição específicas, prática esta normalmente aceite. Apesar desta imagem negativa da infância na antiguidade é possível encontrar na literatura romana algumas referências mais consistentes com a imagem que existe atualmente da infância de acordo com a qual as crianças “eram consideradas brincalhonas, divertidas, ternas, encantadoras, adoráveis, inocentes e curiosas” (Borstelmann, 1983 citado por Reis, 2009, p. 15).

Na cultura grega antiga, as crianças eram consideradas elementos integrantes da família, sendo sempre submetidas à autoridade do pai que poderia reconhecê-las ou abandoná-las. Eram tidas também como símbolos da sua futura sociedade. Consequentemente, desde muito novas, o treino adquiria uma elevada importância de forma a moldar e formar a criança, tanto ao nível de interesses culturais como ao nível educacional.

Na idade Média, a criança era um ser social mínimo, sendo vista como um “homem em ponto pequeno” que deveria tornar-se um homem completo o mais rapidamente possível para que passasse a pertencer à sociedade dos adultos assim que deixasse de necessitar dos cuidados da mãe ou da ama, ou seja, se tornasse autónoma (Borstelmann, 1983 citado por Reis, 2009).

Na época do Renascimento (aproximadamente entre finais do século XIV e início do século XVII) ocorreram mudanças significativas na relação adulto-criança. Logo após o seu nascimento, os bebés eram transferidos para amas-de-leite, regressando a casa após o desmame e, mais tarde, por volta dos 7 anos de idade, eram enviadas para salas de aula (Sá, 1998). Ao invés do que sucedeu durante muito tempo, a criança passou a apresentar um vestuário adequado à sua idade assim como passou a ter mais tempo disponível para brincar, desenvolvendo assim um sentimento de ternura por parte do adulto (Ariés, 1997 citado por Reis, 2009).

No século XVIII, apesar das crianças serem já alvo de ternura e afeto por parte dos adultos, enquanto alunos eram encaradas como “reservatórios” das lições de gramática ou moral, abdicando do tempo necessário para si

próprias e para brincar em prol dos estudos. É durante este século que surge a “Roda” que existia nas igrejas, misericórdias e outras instituições, onde as crianças abandonadas eram expostas (ou seja, abandonadas na linguagem da época), sendo que a maior parte acabava por morrer (Canha, 2000).

Como consequência da Revolução Industrial, responsável pela exploração do trabalho na criança (Magalhães, 2002), o século XIX foi marcado pela conveniência da proteção infantil. Nesta época as crianças recebiam vários tipos de tratamento pois tanto eram cuidadas e acarinhadas como eram ameaçadas e punidas fisicamente pelos progenitores. Os investigadores da época que se debruçavam sobre a infância alertaram os pais e os cuidadores em geral da ineficácia existente nas estratégias disciplinares violentas que eram utilizadas, sendo ao invés instruídos a respeitar a criança e o seu desenvolvimento. É através destes progressos que a criança se torna preciosa e uma promessa de futuro. (Ariés, 1997 citado por Reis, 2009).

É no século XX que ocorre a mudança significativa no paradigma da criança. Após o final da 1ª e 2ª Guerras Mundiais, ocorre o “baby-boom” - definição genérica para crianças nascidas durante uma explosão populacional – que originou grandes alterações e desafios familiares. O objetivo era obter uma família feliz e promover o bem-estar futuro dos filhos (Ariés, 1997 citado por Reis, 2009). Todavia, é apenas em meados do século que a criança passa a ser encarada como “um ser social, integrante e parte preciosa da sociedade” (Canha, 2000, p.22). O culminar da luta dos direitos da criança dá-se a 20 de novembro de 1959 aquando da aprovação, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção dos Direitos da Criança, ratificada em Portugal em 1990. É também no século XX que se inicia a comemoração do Dia Mundial da Criança (1 de junho) e surgem várias organizações e associações com vista a proteger as crianças, como a UNICEF (fundada em 11 de dezembro de 1946).

Na atualidade, a sociedade em que nos inserimos vive consciente do valor das crianças assim como do papel preponderante que elas terão no futuro. Partindo desse ponto e aliado ao crescente interesse pelas mesmas, têm sido desenvolvidos vários estudos que visam contribuir para a compreensão da criança e o seu desenvolvimento. Apesar de existirem várias

estratégias/medidas de proteção e promoção do interesse superior da criança, a exposição a situações de perigo que afetam o desenvolvimento integral da mesma ainda é real sem que os progenitores e/ou responsáveis se consigam opor ao perigo adequadamente.

1.2. As situações de perigo para a criança

Segundo a lei portuguesa, é menor “quem não tiver completado 18 anos de idade” (artigo 122.º do Código Civil) e quando atinge “ a maioridade o jovem adquire plena capacidade de exercício de direitos e fica habilitado a reger a sua vida e a dispor dos seus bens” (artigo 130.º do Código Civil). Todavia, de forma mais específica, de acordo com a Lei nº 147/99, de 1 de setembro, no artigo 5º, alínea a), é criança toda a “pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos”.

Muitas vezes, o conceito de perigo é confundido com o conceito de risco. Apesar de ambos os conceitos se encontrarem relacionados, são distintos pois o conceito de risco é mais vasto e inclusivo do que o conceito das situações de perigo, previstas na Lei. As situações de risco comprometem um perigo potencial para a concretização dos direitos da criança. Segundo Fonseca (2004), o indivíduo em risco ainda não atingiu ou desenvolveu uma condição indesejada, mas apresenta uma maior probabilidade de a atingir futuramente quando comparado com o grupo a que pertence. Já a manutenção ou a agudização dos fatores de risco poderão, na ausência de fatores de proteção ou compensatórios, conduzir a situações de perigo, ou seja, são aquelas em que a eminência de concretização de uma ameaça coloca a integridade humana do sujeito em situação limite (CNPCJR, 2015). É importante que se compreenda que nem todas as situações de perigo decorrem, necessariamente, de uma situação de risco prévia, podendo ocorrer em situações de crise aguda (e.g. morte, divórcio, separação). No nosso Sistema de Promoção e Proteção da Infância e Juventude, é a diferenciação entre situações de risco e de perigo que determina a responsabilidade e legitimidade da intervenção.

A intervenção não é a mesma em situações de risco e situações de perigo. Nas situações de risco a intervenção visa superar o mesmo, ou seja, como forma de prevenção primária e secundária das situações de perigo

recorrer a políticas, estratégias e ações integradas dirigidas à população em geral ou a grupos específicos de famílias e crianças em situação vulnerável (CNPCJR, 2015). Nas situações de perigo o objetivo da intervenção é remover o perigo da criança através da aplicação de uma medida de promoção e proteção assim como promover a prevenção de reincidências e a reparação e superação das consequências dessas situações. (CNPCJR, 2015)

Para uma criança carecer de intervenção é necessário que, para além da existência de uma situação que afete os direitos da criança, esta se encontre também desprotegida face a esse perigo. A Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo enumera as situações em que se considera que a criança está em perigo, nomeadamente, a título de exemplo, no artigo 3º, número 2:

- a) Estar abandonada ou viver entregue a si própria;
- b) Sofrer maus tratos físicos ou psíquicos;
- c) Ser vítima de abusos sexuais;
- d) Não receber os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
- e) Ser obrigada a actividades ou trabalhos excessivos /inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- f) Estar sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectam gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhe oponham de modo adequado a remover essa situação.

As alíneas acima descritas são apenas alguns exemplos de algumas situações de perigo, sendo que são consideradas situações de perigo todas aquelas que afetem o desenvolvimento holístico da criança. Qualquer pessoa ou instituição que tenha conhecimento de uma situação perigosa para a criança, pode e deve comunicar a mesma a uma Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, a uma entidade com responsabilidade em matéria de infância e juventude ou ao Ministério Público, zelando sempre pelo superior interesse da criança.

2. Criança – Sujeito de direito

A criança é, atualmente, titular de direitos humanos e digna de estar

inserida no sistema de Promoção e Proteção.

Os direitos humanos da criança são os mesmos reconhecidos a qualquer pessoa e os mais específicos, resultantes da sua condição de ser criança – é um ser em desenvolvimento que exige cuidados particulares para que possa ser um indivíduo autônomo positivo, do ponto de vista pessoal, familiar e comunitário. (CNPJ, 2015)

O desenvolvimento de várias ciências como a biologia, a medicina, as neurociências, a psicologia, a antropologia, a sociologia, a pedagogia, a história e o direito conduziram a importantes aquisições científicas e culturais que estiveram na base para o reconhecimento da criança como sujeito de direito. (CNPJ, 2015)

2.1. Declaração de Genebra

Sustentadas pelo princípio da modernidade, as tendências políticas, educativas, pedagógicas e sociais em prol da infância adquiriram maior significado no início do século XX (Monteiro, 2006). Os diversos progressos científicos sobre o desenvolvimento da criança revelaram as suas necessidades específicas e extraordinárias capacidades de interação (CNPJ, 2015). Surgiram, nesta época, algumas organizações não-governamentais que atuavam em prol da proteção da criança, que foram determinantes para a criação da Sociedade das Nações, fundada pelas potências vencedoras da 1ª Guerra Mundial, em 1919, para negociar um acordo de paz.

Algumas dessas organizações – que pretendiam ajudar as crianças vítimas da 1ª Guerra Mundial – foram criadas pela ativista britânica, Eglantyne Jebb (Monteiro, 2006). Em 1914, ao fundar o “Save the Children Fund International Union” e um ano mais tarde a “Union Internationale de Secours aux Enfants” (UISE), iniciou um movimento de defesa dos direitos da criança. Em agosto de 1923, Eglantyne Jebb, redigiu uma carta em defesa das crianças, que foi adotada pelo Conselho Geral da UISE, sendo aclamada por toda a opinião pública.

Como consequência de todas estas movimentações, em benefício da criança e da infância, a 26 de setembro de 1924, a Sociedade das Nações adotou e proclamou a Declaração de Genebra, elaborada por iniciativa de

Eglantyne Jebb, sendo este o primeiro documento a nível internacional no âmbito dos direitos da criança (Monteiro, 2006).

No ano de 1946 foi criado o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para auxiliar as crianças que sofreram com a 2ª Guerra Mundial.

Entre 1950 e 1953, a intervenção passou a abranger os países mais pobres, passando a designar-se de Fundo das Nações Unidas para a infância, mantendo a sigla de UNICEF.

Em 1948, a declaração sofreu algumas alterações, tendo sido acrescentado um artigo pois inicialmente era composta por cinco artigos (Monteiro, 2006). Nesta segunda versão, a declaração indicava a igualdade de proteção para todas as crianças “...fora de toda a consideração de raça, de nacionalidade e de crença” (Artigo 1º); o valor do desenvolvimento da criança “...duma maneira normal, material, moral e espiritualmente” (Artigo 2º); a importância da criança ser “...protegida tendo em conta o meio familiar e as exigências da segurança social...” (Artigo 4º); a salvaguarda da criança perante situações de exploração, sendo importante a criança “...beneficiar duma preparação que a ponha em condições de, quando chegar a altura, ganhar a sua vida e deve ser protegida contra toda e qualquer exploração” (Artigo 5º); e por fim, a educação para todas as crianças devendo esta “...ser educada no espírito de que as suas melhores qualidades devem ser postas ao serviço dos seus irmãos” (Artigo 6º).

Uma vez que esta declaração não evocava as obrigações dos estados signatários a declaração não atendia a nenhuma obrigatoriedade da sua aplicação, apesar de ter sido aprovado pelos estados membros de uma assembleia internacional (Monteiro, 2006).

2.2. Declaração dos Direitos da Criança

A 20 de novembro de 1959, foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração dos Direitos da Criança. Esta encerra os direitos e as liberdades das crianças. Muitos dos direitos fazem parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral, em 1948. Uma vez que a criança ainda se encontra em desenvolvimento, sendo portanto imatura a nível físico e mental, necessita de proteção e cuidados específicos “visando que a criança tenha uma

No Reino dos Direitos, uma teia com final feliz: Tecer elos no rendilhado das instituições - promover proteção com qualidade e eficácia

Viviana Alexandra Proença de Oliveira (e-mail: viviana.apo@gmail.com) 2015

infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades” (Declaração dos Direitos da Criança, 1959, Preâmbulo).

Esta declaração é composta por dez princípios e assegura os direitos da criança, nomeadamente o direito à igualdade, o direito a beneficiar de uma proteção especial de forma a desenvolver-se de forma saudável, o direito a uma identidade, o direito à segurança social (cuidados médicos, alimentação, habitação), o direito aos cuidados especiais mediante deficiência, o direito ao amor e compreensão, o direito à educação, o direito a brincar, o direito a ser das primeiras a beneficiar de socorro e o direito a ser protegida contra todas as formas de abandono, crueldade e exploração. (Declaração dos Direitos da Criança, 1959).

Durante trinta anos, o enquadramento moral para os direitos da criança foi constituído pela Declaração porém esta não comportava obrigações jurídicas. Era portanto necessário a consagração da criança numa perspetiva mais ampla.

2.3. Convenção sobre os Direitos da Criança

A 20 de novembro de 1989 foi proclamada a Convenção sobre os Direitos da Criança pelas Nações Unidas. Esta representa o “culminar de todo um processo de reconhecimento da infância e dos seus direitos, que à terceira tentativa, após as Declarações de 1924 e de 1959, viu aclamados não só os direitos-proteção como também, e pela primeira vez, os direitos-liberdades” (Monteiro, 2006, p. 147). Foi reafirmada a necessidade de proteção jurídica e não jurídica da criança antes e após o nascimento, a importância do respeito pelos valores culturais da comunidade da criança, e o papel vital da cooperação internacional para que os direitos da criança fossem uma realidade (Convenção dos Direitos da Criança, 1989). Quando ratificada, a Convenção dos Direitos da Criança representa um vínculo jurídico para todos os Estados aderentes que, assim sendo, devem adequar as normas de Direito interno às da Convenção de forma a promover e proteger eficazmente os direitos e liberdades nela reconhecidos.

Este tratado tem um carácter universal e foi ratificado por quase todos os Estados do Mundo, à exceção dos Estados Unidos da América e da Somália.

Portugal ratificou a Convenção no dia 21 de setembro de 1990 e entrou em vigor a 21 de outubro do mesmo ano.

A Convenção assenta em quatro pilares: a não discriminação; o interesse superior da criança; a sobrevivência e desenvolvimento; a liberdade de expressão da criança. Contém 54 artigos e está organizada em quatro categorias de direitos, sendo estes os direitos à sobrevivência, os direitos relativos ao desenvolvimento, os direitos relativos à proteção e os direitos de participação.

Posteriormente, para atingir melhor os objetivos da Convenção dos Direitos da Criança, a Assembleia Geral da ONU adotou a 25 de Maio de 2000 dois protocolos facultativos: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil – que foi ratificado por Portugal a 16 de maio de 2003; e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados – ratificado por Portugal a 19 de agosto de 2003.

Um dos artigos que compõem a convenção e que revelou conter uma ideia inovadora é o artigo 3º que clarifica que qualquer decisão relativa à criança deve ter em conta o seu superior interesse e que o Estado tem a obrigação de assegurar os cuidados adequados quando os responsáveis pela criança não o conseguem fazer. Os artigos 12º, 13º, 14º e 15º são também de extrema importância pois exprimem essencialmente que a criança tem liberdade de opinião, pensamento, consciência, religião e associação e podem expressá-las livremente, devendo a sua opinião relativamente a situações que lhe dizem respeito ser tida em consideração. Outro dos artigos a salientar é o artigo 19º que indica que o Estado deve tomar medidas para proteger as crianças contra todas as formas de violência, abandono, negligência, maus tratos ou exploração, incluindo o abuso sexual.

Um dos direitos mais importantes é o direito à família e, como tal, de acordo com o artigo 9º alínea 1), a criança só é separada dos pais, contra vontade destes, quando é necessário salvaguardar o interesse superior da criança. Quando não é possível adotar uma medida de apoio junto dos pais, deve promover-se medidas que incluam a criança na família ou adoção pois este é um fator importante no seu processo de socialização e desenvolvimento.

2.4. Lei de Proteção à Infância 1911

Após a implantação da República em Portugal, em 1910, o governo provisório publicou o Decreto de 1 de janeiro de 1911, que gerou as Comissões de Proteção dos Menores que estavam em “perigo moral, pervertidos ou delinquentes com menos de 16 anos, que fossem encontrados na via pública da sua área urbana” (Fonte, 2011, p.10). Deste modo, Portugal colocou-se na vanguarda no que respeita à proteção de crianças. O governo julgava urgente voltar a integrar estas crianças na sociedade através de um processo educativo pois considerava que era no ser humano enquanto criança que se podia atuar de modo a evitar ou corrigir alguns atos de delinquência e perversão.

A 27 de maio de 1911, a Lei de Proteção à Infância deu início à organização de um sistema judicial que visa proteger as crianças e jovens. As crianças foram assim distinguidas dos adultos e instaurou-se em Portugal o modelo de Proteção que se opôs ao modelo de Justiça (Candeias & Henriques, 2012). Como consequência, os menores deixaram de ser considerados culpados perante a prática de ilícitos criminais pois estes eram encarados como o resultado da exclusão social, carência afetiva e necessidade de proteção do menor.

O objetivo da lei era criar uma base legislativa que promovesse o apoio necessário ao desenvolvimento da criança, garantindo deste modo a “educação, a purificação e o aproveitamento das crianças – a base das sociedades, a matéria-prima com que hão-de construir-se e cimentar os alicerces” (Lei de Proteção à Infância, 1911, Preâmbulo). Nesta época, a exploração infantil era algo comum assim como a compra e venda de crianças por parte dos seus progenitores, por viverem em situações de extrema pobreza. Estimava-se ser imenso “o número de crianças miseráveis, expostas, abandonadas” (Lei de Proteção à Infância, 1911, Preâmbulo). Após a instauração da Lei de Proteção da Infância, as crianças eram indicadas a terem uma educação estruturada e uma higiene moral meticulosa, possuindo “nas suas linhas gerais e no seu espírito de justiça, o triplo fim de proteger a fraqueza inerme, de preparar e temperar caracteres, de procurar fomentar energias” (Lei de Proteção à Infância, 1911, Preâmbulo).

Com a aprovação da Lei de Proteção à Infância foi criada a Tutoria de Infância e a Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças de forma a prevenir os “males sociais” (Artigo 1º, Lei de Proteção à Infância, 1911) que podiam conduzir a uma vida de perversão ou ao crime.

De acordo com o 2º artigo da Lei de Proteção à Infância (1911), a Tutoria de Infância era “um tribunal coletivo especial, essencialmente de equidade, que se destina a guardar, defender e proteger os menores em perigo moral, desamparados ou delinquentes, sob a divisa: «educação e trabalho» ”. Acrescentava ainda que “Este tribunal julga pela sua consciência como um bom pai de família, no amor pela verdade e justiça, e sempre no interesse dos menores.” (artigo 2º, Lei de Proteção à Criança, 1911).

A designação Tutorias de Infância substituiu os anteriores Tribunais de Infância de forma a evitar que a criança ficasse estigmatizada por ter cumprido pena e porque a objetivo essencial era mais de prevenir e curar do que propriamente julgar e punir. Era então um processo de terapêutica moral de higiene que prevenisse o crime antes do mesmo e de higiene curativa após consumado o crime. A Tutoria abrangia as crianças em perigo moral, delinquentes e desamparadas. Considerava-se que ao afastar o menor criminoso e/ou abandonado e/ou maltratado do ambiente dos tribunais comuns garantissem um tratamento especial que assegurasse a sua reabilitação. Mesmo para as crianças delinquentes, com menos de dezasseis anos de idade, a justiça devia ser exercida com carácter preventivo ao invés de punitivo. Estas crianças não eram consideradas criminosas vulgares designando assim esta lei corretivos segundo as circunstâncias do crime (Ministério da Justiça, 1911).

De acordo com o artigo 112º da Lei de Proteção à Infância (1911) a Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças “é a união jurídica, moral e facultativa de várias instituições, quer oficiais, quer particulares, de propaganda, educação e patronato, que deverão formar um verdadeiro sistema de higiene moral e social”. Esta destinava-se a “prevenir situações que originassem a degenerescência psíquica e moral das crianças; a promover, junto de todos os cidadãos, a conservação e desenvolvimento da saúde e moralidade das crianças; e também, a colaborar com a tutoria na concretização dos acórdãos.” (Artigo 113º, Lei de Proteção à Infância,

1911). A Lei de Proteção à Infância simplificou também o processo de inibição do poder paternal, inclusivamente o exercício de parte ou de todos os direitos conferidos. De acordo com esta lei, estas crianças eram consideradas “Menores em Perigo Moral” (Lei de proteção à Infância, 1911, Artigo 26º, Ponto 1), ou seja, aquelas que não possuem domicílio certo, meios de subsistência, desconhecidos ou desaparecidos. A classificação “Menores em Perigo Moral” dividia-se em abandonados, pobres e maltratados. Existia também a seguinte classificação: menores desamparados - ociosos, vadios, mendigos ou libertinos; menores delinquentes – contraventores ou delinquentes; menores indisciplinados e por fim, menores anormais patológicos.

A Lei de Proteção à Infância não teve a eficácia pretendida pois, apesar de em 1911 ter sido instituída a Tutoria em Lisboa e em 1912 a Tutoria no Porto, “o resto do país teve de aguardar pela lei de 1925, que regulamentou a expansão do sistema, concluída apenas no Estado Novo” (Tomé, 2010, p. 491). Ou seja, demorou quase vinte anos a expandir-se pelo país e, para além disso, revelou-se “insuficiente para responder cabalmente às necessidades da «criança portuguesa» e também “pelo tipo de seletividade que impôs no acesso à proteção” (Tomé, 2010, p.495), pois a regularização da situação de crianças presas ainda demorou algum tempo.

2.5. O percurso desde a Organização Tutelar de Menores à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Após a instituição da Lei de Proteção à Infância, surgiram várias medidas legislativas relacionadas com a criminalidade infantil e juvenil (Lei da Vadiagem de 1912, Lei da Imprensa de 1926, Lei dos Crimes contra a Saúde Pública de 1931, entre outras). Passa a existir uma intervenção e prevenção criminal das Tutorias de Infância, dos serviços de proteção, nas formalidades processuais, nas competências das Tutorias (diplomas de 1919 e 1925) no internamento para os menores, as tentativas de criação de um “Código da Infância” (diploma de 1919), criou-se a prisão-Escola de Leiria em 1934, a implementação de medidas assistenciais, a criação de “refúgios” femininos e, entre outras, estabelecimentos para “Anormais” – Instituto Navarro de Paiva em 1939 e o da Condessa de Rilvas - até se chegar à

No Reino dos Direitos, uma teia com final feliz: Tecer elos no rendilhado das instituições - promover proteção com qualidade e eficácia

Viviana Alexandra Proença de Oliveira (e-mail: viviana.apo@gmail.com) 2015

Organização Tutelar de Menores de 1962 (Martins, 2006 citado por Candeias & Henriques, 2012).

No ano de 1962 foi publicado o Decreto-Lei 44288 – Organização Tutelar de Menores, de 20 de abril. Este diploma atribuiu ao Ministério Público a função de representante das crianças e jovens, competindo-lhe zelar pelos seus interesses. A Organização Tutelar de Menores criou os Tribunais Tutelares de Menores que vieram substituir as Tutorias de Infância, tendo como objetivo a “proteção judiciária dos menores, no domínio da prevenção criminal, através da aplicação de medidas de proteção, assistência e educação, e no campo da defesa dos seus direitos e interesses, mediante a adoção das providências cíveis adequadas” (Decreto-Lei nº 44288, de 20 abril de 1962, Artigo 1º).

Este diploma difere do anterior ao instituir medidas de proteção aplicáveis na prevenção e correção de situações de perigo que existam e ao abranger a legislação necessária às várias entidades envolvidas no processo de proteção de menores.

Em 1997, a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (Lei nº84/77, de 6 de dezembro), inseriu alterações na organização judicial, inclusivamente distinguiu os Tribunais Judiciais dos Tribunais de Família e Menores, tendo atribuído a competência aos primeiros em matéria de providências de natureza civil (Abreu et al., 2010). Na sequência desta alteração, o Decreto-Lei 314/78, de 27 de outubro, alterou ainda mais a organização dos tribunais judiciais, relativamente à competência dos tribunais de família e dos tribunais de menores, tendo estes como objetivo a “proteção judiciária dos menores e a defesa dos seus direitos e interesses mediante a aplicação de medidas tutelares de proteção, assistência e educação” (Decreto-Lei 314/78, de 27 de outubro, Artigo 2º).

Foram ainda criados os Centros de Observação e Ação Social que eram instituições oficiais não judiciárias com competência para aplicar medidas em determinadas situações a crianças com idade inferior a 12 anos. Estes Centros de Observação e Ação Social tornaram-se na primeira tentativa de proteger os direitos da criança administrativamente, procurando evitar o recurso à via judicial. O encaminhamento do processo para tribunal só aconteceria se houvesse a ausência de

consentimento ou oposição dos progenitores à intervenção (Decreto-Lei nº314/78, de 27 de outubro, Ponto 3). Retomou-se também a categoria dos “menores em perigo moral” que havia sido afastada em 1967.

A década de 90 estabelece um marco decisivo na promoção e proteção de crianças e jovens em risco. Através do Decreto-Lei nº189/91, de 17 de maio, em 1991, foram criadas as Comissões de Proteção de Menores que substituíram os Centros de Observação e Ação. Visava-se assim evitar o contato dos menores com os Tribunais, tentando sensibilizar-se a comunidade para o exercício do dever de, junto da família (sempre que possível), encontrar soluções exequíveis de intervenção junto das crianças e dos jovens, como está previsto no ponto 2 do Decreto-Lei nº189/91, de 17 de maio, que indicava a “responsabilização de cada comunidade local pelas suas crianças e pelos seus jovens, em total respeito e colaboração com a família”.

O Governo Constitucional decidiu, através da Resolução do Conselho de Ministros nº193/97, de 3 de novembro, desenvolver um processo de reforma do sistema de proteção de crianças, constituindo assim a Comissão de Reforma da Legislação de Proteção da Criança cujas funções seriam “coordenar, acompanhar e avaliar a intervenção do Estado e da Sociedade na proteção das crianças e jovens de risco” (Resolução do Conselho de Ministros nº193/97, II- Enquadramento Institucional, alínea 6).

No dia 18 de abril de 1998 é publicado o Decreto-Lei nº98/98 que dá origem à Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco. Entidades públicas e privadas representavam esta comissão que tinha como função “planificar a intervenção do Estado, bem como a coordenação, acompanhamento e avaliação da ação dos organismos públicos e da comunidade, em matéria de proteção de crianças e jovens em risco” (Decreto-Lei nº 98/98, de 18 de abril, Artigo 1º, Ponto 1).

A conclusão da reforma dos direitos dos menores ocorreria em 1999, tendo sido publicados dois diplomas relevantes: a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei nº147/99, de 1 de setembro) e a Lei Tutelar Educativa (Lei nº166/99, de 14 de setembro).

As comissões de proteção de menores sofreram então uma

reorganização e passaram a funcionar de acordo com a Lei nº147/99, de 1 de setembro, passando a adquirir a designação de Comissões de Proteção de Crianças e Jovens. As CPCJ “são instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral” (Lei nº147/99, de 1 de setembro, Artigo 12º, Alínea 1). Constituiu-se assim um novo modelo de proteção de crianças e jovens em perigo que “apela à participação ativa da comunidade, numa relação de parceria com o estado, capaz de estimular as energias locais potenciadoras de estabelecimento de redes de desenvolvimento social” (CNPCJR, 2015).

Ou seja, toda a comunidade adquire responsabilidade na senda de soluções para as suas crianças. Deste modo impedia-se as crianças e as suas famílias de um contacto escusado com o tribunal. Pretendia-se assim uma promoção e proteção efetiva dos direitos das crianças com reconhecimento constitucional.

A Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) funciona em duas modalidades: alargada e restrita. A Comissão Alargada desenvolve ações de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo para a criança/jovem. Deste modo atua a um nível de uma intervenção universal e de uma prevenção primária. Já a Comissão Restrita intervém quando a criança/jovem se encontra já numa situação de perigo, ocorrendo uma intervenção seletiva e de uma prevenção terciária.

De acordo com a alínea 1), do Artigo 3º da Lei nº147/99, de 1 de setembro, a intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança, ocorre quando “os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte da acção ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.”

Na alínea 2) do Artigo 3º, são enumeradas as situações de perigo que validam a intervenção da CPCJ que estão relacionadas com situações de maus tratos (físicos ou psicológicos), negligência, abandono, obrigação de trabalhos excessivos e/ou impróprios à idade e adoção de

No Reino dos Direitos, uma teia com final feliz: Tecer elos no rendilhado das instituições - promover proteção com qualidade e eficácia

Viviana Alexandra Proença de Oliveira (e-mail: viviana.apo@gmail.com) 2015

comportamentos que afetem o seu desenvolvimento integral. A intervenção tem princípios orientadores previstos no Artigo 4º da mesma lei, sendo estes o interesse superior da criança, privacidade, intervenção precoce, intervenção mínima, proporcionalidade e atualidade, responsabilidade parental, prevalência da família, obrigatoriedade da informação, audição obrigatória e participação e subsidiariedade – que prevê que a intervenção deve ser realizada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais.

2.6. Constituição da República Portuguesa (VII Revisão Constitucional, 2005)

A Constituição da República Portuguesa, aprovada em 1976, é a lei suprema do país na qual estão consagrados os direitos fundamentais dos cidadãos, os princípios primários que regem o Estado português e as orientações políticas a que os seus órgãos devem submeter-se, estabelecendo também as regras de organização do poder político. (Governo de Portugal, 2015). Todas as leis têm que respeitar a Constituição para serem consideradas válidas.

No seu Artigo 69º está indicada a proteção das crianças, tanto por parte do Estado como de toda a sociedade com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento integral da criança e protege-la de “todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições”. Garante ainda proteção às crianças órfãs e abandonadas e proíbe o trabalho de menores. O Artigo 70º preconiza a proteção especial dos direitos económicos, sociais e culturais dos jovens, assim como a criação de condições para a sua integração eficaz na vida ativa.

3. Tecer a Prevenção

No mês de setembro do ano 2010, a Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco lançou o projeto-piloto “Tecer a Prevenção” que tem como objetivo a “valorização da singularidade da intervenção das Comissões, a promoção da sua identidade e o reconhecimento social pelo

No Reino dos Direitos, uma teia com final feliz: Tecer elos no rendilhado das instituições - promover proteção com qualidade e eficácia

Viviana Alexandra Proença de Oliveira (e-mail: viviana.apo@gmail.com) 2015

contributo que prestam ao Sistema de Proteção” (CNPCJR, 2012, p.3). Segundo a CNPCJR (2012), os objetivos gerais deste projeto são a dinamização das CPCJ na modalidade alargada, promover o reconhecimento interno e externo das CPCJ (enquanto espaço para a promoção e proteção dos direitos das crianças), incentivar a intervenção focada nos valores, princípios, missão e visão, na perspectiva do papel das CPCJ na construção de uma intervenção comunitária planeada e efetivada e reforçar o diálogo entre a Comissão Nacional e as Comissões de Proteção. O projeto desenvolve-se em duas etapas: a primeira de reflexão profunda acerca do sistema de promoção e proteção e de realização de uma avaliação diagnóstica da organização e funcionamento da Comissão Alargada; a segunda de elaboração de um processo estratégico de planeamento, do qual fariam parte todos os membros da Comissão e que resultaria no Plano Local de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e sua apresentação a toda a comunidade. Uma vez que a avaliação da fase piloto foi positiva, a Comissão Nacional optou por implementar o projeto em todas as CPCJ nacionais, aderindo todas as que manifestassem interesse.

Com o desenvolvimento do projeto “Tecer a Prevenção”, pretende-se alcançar os seguintes resultados: autodiagnóstico do funcionamento da Comissão Alargada – para uma execução qualificada das competências previstas; conhecimento do contexto social local – relativamente às problemáticas que afetam os direitos das crianças assim como os fatores de risco e proteção e ainda os fatores de mudança da realidade, produzidos e descritos em relatório; a elaboração de um Plano Local de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança, supracitado, com um carácter preventivo e integrado por todos os membros da comissão, articulado com as várias intervenções na área infanto-juvenil; e a identificação e divulgação de boas práticas, relativamente à intervenção da Comissão Alargada (CNCPJR, 2012). A Comissão Alargada assume-se assim como “rede de expressão e de comunicação” (Guerra, 2000 citado por CNPCJR, 2012) e de decisão na qual todos os representantes, numa relação de proximidade e corresponsabilidade com a comunidade assumem o direito da criança “à proteção da sociedade e do estado”, consagrado constitucionalmente no artigo 69º.

II - Objetivos

A promoção dos direitos e a proteção da criança e do jovem em risco compete, primeiramente, às entidades públicas e privadas com atribuições em matéria de infância e juventude e só quando estas não conseguem assegurar em tempo a proteção suficiente que as circunstâncias do caso exigem é que cabe às CPCJ intervir.

Verifica-se, no entanto, que as crianças/jovens em perigo são sinalizadas prematuramente às CPCJ constatando-se a existência de várias entidades que tiveram contacto com a criança em perigo e não interviram, seja por falta de meios, por desconhecimento das suas responsabilidades ou mesmo por desvalorização das problemáticas existentes.

O objetivo do presente estudo é avaliar o grau de conhecimento que as entidades públicas e privadas com atribuição em matéria de infância e juventude têm acerca das CPCJ e das suas próprias responsabilidades na promoção dos direitos das crianças e prevenção de situações de perigo. Uma vez que é preponderante proteger, de forma qualitativa e eficiente, as crianças/jovens, urge também avaliar o grau da eficácia da articulação entre as entidades e as CPCJ. Na sequência dos resultados obtidos aventar propostas de ação que possam agilizar e rentibilizar o trabalho conjunto entre as instituições.

III - Metodologia

3.1. Participantes

Constituem a amostra utilizada no presente estudo um total de 20 profissionais que desempenham funções em entidades públicas e privadas com atribuições em matéria de infância e juventude. Todos os participantes têm idade superior a 18 anos, são técnicos superiores e trabalham no âmbito da área social. Importa ainda referir que uma das características da amostra é o facto de, dos 20 participantes, apenas 2 serem do género masculino (10%).

3.2. Instrumentos

Para avaliar o grau de conhecimento da amostra acerca das CPCJ assim como a relação de cooperação e eficácia entre a mesma e as

No Reino dos Direitos, uma teia com final feliz: Tecer elos no rendilhado das instituições - promover proteção com qualidade e eficácia

Viviana Alexandra Proença de Oliveira (e-mail: viviana.apo@gmail.com) 2015

instituições que representam foi aplicado um questionário individual, com 25 itens. O questionário inclui perguntas de resposta aberta, perguntas de escolha múltipla, perguntas de resposta direta pessoal, do tipo sim/não e ainda questões às quais os sujeitos teriam que responder de acordo com uma escala tipo *Likert* de 1 a 5.

Os questionários são anónimos não existindo ao longo do seu preenchimento nenhuma informação que permita a identificação do participante nem da instituição que integra.

3.3. Procedimentos

O questionário, dirigido a membros integrantes de instituições com atribuições em matéria de infância e juventude, foi administrado presencialmente de forma a evitar possíveis enviesamentos causados por troca ou pesquisa de informações. 15 questionários (75%) foram aplicados nas instalações da CPCJ de Ovar e os outros 5 (15%) foram ministrados nas próprias instituições. No momento anterior à administração do instrumento utilizado foram esclarecidos aspetos relacionados com a confidencialidade dos dados, bem como o carácter meramente académico da avaliação.

IV - Resultados

4.1. Resultados do questionário para perceber/avaliar a relação entre as entidades públicas e privadas com atribuições em matéria de infância e juventude e a CPCJ

Com intenção de analisarmos a relação existente entre as diversas entidades com atribuições em matéria de infância e juventude e a CPCJ de Ovar – local de residência e de realização do estágio- o questionário inclui itens que permitem averiguar o conhecimento legal que os participantes possuem acerca das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, outros que viabilizam compreender opiniões pessoais acerca das crianças e consequentes situações de perigo. Abrange ainda questões que possibilitam a perceção da relação e/ou articulação existente entre as instituições e a CPCJ e, por fim, a solicitação de uma sugestão que permita melhorar a cooperação entre as entidades com atribuições em matéria de infância e juventude e a CPCJ.

4.1.1. Definição de Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

De acordo com a lei 147/99, de 1 de setembro, as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) são instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.

A definição assenta então em três pressupostos:

- 1) instituição oficial não judiciária;
- 2) responsabilidade por promover os direitos das crianças
- 3) prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.

No que se refere à definição que os participantes atribuem às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens atribuímos a classificação da seguinte forma: Por cada um dos pressupostos enunciados a atribuição de 1 ponto, sendo que o mínimo neste item corresponde a 0 pontos e o máximo a 3 pontos.

Na tabela seguinte estão representados as pontuações obtidas pelos participantes:

Tabela 1. Definição de Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

Pontuação	N	Percentagem %
0 pontos	2	10,0
1 ponto	9	45,0
2 pontos	8	40,0
3 pontos	1	5,0
Total	20	100,0

A média corresponde a 1,4 pontos o que nos permite concluir que os inquiridos não conseguem definir adequadamente o conceito de comissão de proteção de crianças e jovens sendo que apenas um dos participantes (5%) foi capaz de definir CPCJ aplicando os três pressupostos. De destacar ainda que dois participantes (10%) não conseguiram definir o conceito tendo proposton uma definição que em nada se adequa com a realidade.

O pressuposto mais referido foi o 2) e o menos referido foi o 1),
No Reino dos Direitos, uma teia com final feliz: Tecer elos no rendilhado das instituições - promover proteção com qualidade e eficácia

situação ilustrada na seguinte tabela:

Tabela 2. Pressupostos referidos

Pressupostos	Nº de vezes referido
1)	8
2)	10
3)	9

4.1.2. Instância em que a CPCJ deve atuar

Como descrito na lei nº147/99, de 1 de setembro, “a promoção dos direitos e a proteção da criança e do jovem em risco compete, subsidiariamente, às entidades públicas e privadas com atribuições em matéria de infância e juventude, às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e em última instância aos tribunais, quando a intervenção das comissões de proteção não possa ter lugar por falta de consentimento dos pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem ou por não dispor dos meios a aplicar ou executar a medida adequada.”

Todavia, a instância em que cabe à CPCJ intervir não é do domínio de todos os inquiridos pois 25% considera que a CPCJ é a primeira entidade a agir e 15% julga ser a última. 60% afirma corretamente que a CPCJ é a segunda entidade a intervir, sendo que precedida pelas entidades públicas e privadas com atribuição em matérias de infância e juventude e seguida pelo tribunal. Percecionamos no entanto estas duas entidades nem sempre são identificadas como membros atuantes para a proteção das crianças como é possível perceber na tabela seguinte:

Tabela 3. Entendidades intervenientes na proteção das crianças

Entidades intervenientes para além da CPCJ	N	Percentagem %
Não acertar nenhuma	1	5,0
Acertar uma	7	35,0
Acertar duas	12	60,0
Total	20	100,0

Como é possível verificarmos através da Tabela 3, 5% dos inquiridos

não sabe quais são as duas entidades, para além das CPCJ, a quem cabe intervir na proteção das crianças. 35% tem conhecimento apenas de uma e 60% conhece todas as entidades intervenientes na proteção das crianças. É importante referirmos que, dos inquiridos que acertaram em apenas uma das entidades, 71,4% identificaram o tribunal e apenas 28,6 % identificaram as entidades públicas e privadas com atribuições em matéria de infância ou juventude, ou seja, as entidades que os próprios representam.

4.1.3. Princípios orientadores das CPCJ

A intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo obedece aos seguintes princípios:

- 1) *Interesse Superior da Criança* – a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem;
- 2) *Privacidade* – a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;
- 3) *Intervenção Precoce* – a intervenção deve ser realizada assim que a situação de perigo seja conhecida;
- 4) *Intervenção Mínima* – a intervenção deve ser desenvolvida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do jovem em perigo;
- 5) *Proporcionalidade e atualidade* – a intervenção deve ser a necessária e ajustada à situação de perigo e só pode interferir na sua vida e na vida da sua família na medida em que for estritamente necessário a essa finalidade;
- 6) *Responsabilidade parental* – a intervenção deve ser efetuada de modo a que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem;
- 7) *Prevalência da Família* – na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem na sua família ou que promovam a adoção;
- 8) *Obrigatoriedade de informação* – a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a guarda têm direito a

ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

- 9) *Audição obrigatória e participação* – a criança e o jovem, bem como os pais, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e proteção;
- 10) *Subsidiariedade* – a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais. (Lei nº147//99, de 1 de setembro)

Parece-nos importante perceber até que ponto os indivíduos que trabalham em prol das crianças e jovens têm conhecimento dos princípios que regem a ação das CPCJ. Os resultados estão expressos na Tabela 4:

Tabela 4. Conhecimentos dos princípios orientadores das CPCJ

Princípios orientadores	N	Percentagem %
Assinalaram 10 corretamente (todos)	0	0,0
Assinalaram mais de 6 corretamente	13	65,0
Assinalaram entre 3 e 6 (inclusive) corretamente	6	30,0
Assinalaram entre 0 e 3 (inclusive) corretamente	1	5,0
Total	20	100,0

Salientamos negativamente que nenhum dos participantes soube assinalar todos os princípios orientadores (10 no total) das CPCJ. 65% dos inquiridos foram capazes de assinalar mais de 6 princípios corretamente, 30% assinalaram entre 3 a 6 (inclusive) e apenas 5% assinalaram entre 0 e 3(inclusive) corretamente.

Verificou-se também que 75% dos participantes considera, erradamente, que existe um princípio orientador das CPCJ, denominado “*Responsabilidade*” e 55% um princípio orientador denominado de “*Liberdade*”.

O princípio orientador das CPCJ menos reconhecido pelos inquiridos foi o 3) *Intervenção Precoce*, não tendo sido assinalado por 55% dos participantes. O facto de não atentar na pertinência de uma intervenção precoce parece-nos justificar o afcto de uma grande perçenetagem das crianças ser sinalizada numa fase tardia da sua existência o que por vezes

No Reino dos Direitos, uma teia com final feliz: Tecer elos no rendilhado das instituições - promover proteção com qualidade e eficácia

poderá inviabilizar a aplicação de medidas eficazes. 45% também não reconheceu os princípios 5) e 7), *Proporcionalidade e atualidade e Prevalência da Família*, respetivamente.

4.1.4. Conceitos de risco e perigo

Como já foi referido, os conceitos de risco e perigo são muitas vezes confundidos. Muitas vezes considera-se que ambos têm o mesmo significado, o que não corresponde à realidade.

As situações de risco inscrevem um perigo potencial para a concretização dos direitos da criança. Quando um indivíduo se encontra numa situação de risco ainda não atingiu uma condição que afete os seus direitos na totalidade mas, se comparado com os seus pares, a probabilidade de ver os seus direitos afetados é exponencialmente maior. A situação de perigo pressupõe que exista uma manutenção ou agravamento dos fatores de risco, sem fatores de proteção, ou seja, quando a proeminência da concretização de uma ameaça coloca a integridade humana numa situação limite (CNPCJR, 2015).

Como nos é permitido perceber através da informação constante na Tabela 5, apenas 5% dos participantes considera que o conceito de risco e o conceito de perigo são sinónimos. 95% considera que são distintos.

Tabela 5. Conceito de risco vs. Conceito de Perigo

Respostas	N	Percentagem %
Sim	1	5,0
Não	19	95,0
Total	20	100,0

4.1.5. Situações de perigo para a criança

De acordo com Ramião (2004) considera-se que “ a criança ou jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:

- 1) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
- 2) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;

- 3) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
- 4) É obrigada a atividade ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- 5) Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.”

Tabela 6. Situações de perigo para a criança

Situações de Perigo	N	Percentagem %
Está abandonada	12	60,0
Vive entregue a si própria	12	60,0
Sofre maus tratos físicos	17	85,0
Sofre maus tratos psíquicos	15	75,0
É vítima de abusos sexuais	19	95,0
Não recebe os cuidados ou afeição adequados à sua idade e situação pessoal	8	40,0
É obrigada a atividade ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento	12	60,0
Está sujeita a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional	12	60,0
Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento	17	85,0

Todas as situações enunciadas na Tabela 6 são consideradas situações de perigo, contudo, nem todas elas são reconhecidas pelos participantes como tal. A situação de perigo mais reconhecida é o *abuso sexual* (95%), seguida pelo *mau trato físico* (85%) e *comportamentos atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento* (igualmente, 85%). A estas percentagens não será, na nossa opinião, alheia a mediatização das temáticas uma vez, apesar

da gravidade evidente das mesmas, o número de sinalizações não é nesta CPCJ significativo. Ocorrem aliás sinalizações de outras problemáticas que se assumem como principais numa primeira fase, numa fase mais adiantada do processo são identificadas, pelos técnicos gestores de processo da comissão, situações de abuso sexual e mau trato que se mantinham, até então, sublimadas e/ou desvalorizadas por outros técnicos.

A situação de perigo menos reconhecida é *não receber os cuidados ou afeição adequados à sua idade e situação pessoal*, tendo sido assinalada como tal apenas por 40% dos participantes. Destacamos como curiosidade que esta é uma situação que se enquadra na problemática negligência que é uma das mais sinalizadas ao nível da CPCJ de Ovar ainda que não seja a principal.

4.1.6. As medidas de Promoção e Proteção

Após obtido o consentimento dos progenitores e a não oposição da criança (obrigatória caso tenha 12 ou mais anos), é feita uma avaliação diagnóstica que poderá resultar num Acordo de Promoção e Proteção (APP), sendo que este é um “ compromisso reduzido a escrito entre as comissões de proteção de crianças e jovens ou ao tribunal e aos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto e, ainda, a criança e o jovem com mais de 12 anos, pelo que se estabelece um plano contendo medidas de promoção de direitos e de proteção.” (Lei nº147/99, de 1 de setembro, Artigo 5º, Alínea f). Este APP é necessariamente homologado em sede de Comissão Restrita.

De acordo com o Artigo 34º da Lei nº 147/99, de 1 de setembro, estas medidas de promoção e proteção visam afastar o perigo em que as crianças se encontram, proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral e garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.

As medidas de promoção e proteção são as seguintes:

- 1) Apoio junto dos pais;

- 2) Apoio junto de outro familiar;
- 3) Confiança a pessoa idónea;
- 4) Apoio para a autonomia de vida;
- 5) Acolhimento familiar;
- 6) Acolhimento em instituição;

Solicitámos aos participantes que de um conjunto de 8 possibilidades seleccionassem quais seriam, na realidade, medidas de promoção e proteção, não tendo sido especificado quantos itens seriam verdadeiros. Os resultados estão demonstrados na Tabela 7.

Tabela 7. Medidas de Promoção e Proteção

Medidas	N	Percentagem %
Apoio junto dos pais *	18	90,0
Frequência de consultas de pedopsiquiatria	2	10,0
Inscrição em equipamento escolar	3	15,0
Confiança a pessoa idónea*	17	85,0
Apoio para a autonomia de vida*	12	60,0
Apoio em Meio Natural de Vida	14	70,0
Acolhimento em instituição*	18	90,0
Cumprimento do calendário de vacinação	0	0,0

*Itens que são, efetivamente, medidas de promoção e proteção

De toda a amostra (N=20) apenas 15% acertou as 4 medidas de promoção e proteção verdadeiras constantes no questionário. As medidas mais assinaladas foram “*Apoio junto dos Pais*” e “*Acolhimento em Instituição*”, ambas com 90%.

A medida menos assinalada foi “*Apoio para autonomia de vida*” (60%).

70% dos inquiridos assinalaram, erradamente, a opção “*Apoio em Meio Natural de Vida*” como constituinte de uma medida de promoção e proteção.

4.1.7. Audição obrigatória da criança pela CPCJ

Como está explícito no Artigo 84º da Lei nº147/99, de 1 de setembro, “as crianças e os jovens com mais de 12 anos, ou com idade inferior quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe,

No Reino dos Direitos, uma teia com final feliz: Tecer elos no rendilhado das instituições - promover proteção com qualidade e eficácia

Viviana Alexandra Proença de Oliveira (e-mail:viviana.apo@gmail.com) 2015

são ouvidos pela comissão de proteção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção “ e ainda “ a criança ou o jovem tem direito a ser ouvido individualmente ou acompanhado pelos pais, pelo representante legal, por advogado da sua escolha ou oficioso ou por pessoa da sua confiança.”

Na Tabela 8 é visível que mais de metade da amostra (55%) tem conhecimento que é a partir dos 12 anos que as crianças são obrigatoriamente ouvidas pela CPCJ. No entanto, os restantes 45% consideram que a idade mínima para audição obrigatória seriam os 10 anos.

Toda a amostra demonstrou ter conhecimento que a criança pode ser ouvida individualmente (consultar Tabela 9).

Já relativamente ao facto de existir a possibilidade de a criança ser ouvida acompanhada, os resultados não foram tão assertivos pois, como é possível consultar na Tabela 10, 65% têm conhecimento que a criança pode ser ouvida acompanhado pelo seu responsável e/ou advogado, 10% consideram que a criança não pode ser ouvida acompanhada e 25% não soube responder.

Tabela 8. Idade mínima para audição obrigatória pela CPCJ

Idade Mínima	N	Percentagem %
10	9	45,0
12	11	55,0
15	0	0,0
17	0	0,0
Total	20	100,0

Tabela 9. Audição individual

Respostas	N	Percentagem %
Sim	20	100,0
Não	0	0,0
Total	20	100,0

Tabela 10. Audição Acompanhada

Respostas	N	Percentagem %
Sim	13	65,0
Não	2	10,0
Não responderam	5	25,0
Total	20	100,0

4.1.8. Comunicação das situações de perigo

Como está explícito na Alínea 2 do Artigo 66º da Lei nº147/99 a comunicação das situações de perigo “ é obrigatória para qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança e do jovem.”

Pode verificar-se, através da Tabela 11, que 25% dos participantes considera que a ação de sinalizar é facultativa. Os 75% restantes consideram que qualquer pessoa tem obrigação de sinalizar qualquer situação de perigo para um jovem de que tenha conhecimento.

Tabela 11. Ação de sinalizar facultativa

Respostas	N	Percentagem %
Sim	5	25,0
Não	15	75,0
Total	20	100,0

Ainda na alínea 1) do Artigo 66º da mesma lei está previsto que qualquer pessoa que tenha conhecimento das situações de perigo para a criança ou jovem “pode comunica-las às entidades com competência em matéria de infância ou juventude, às entidades policiais, às comissões de proteção ou às autoridades judiciárias.”

A tabela 12 ilustra que 80% da amostra reconhece todas as entidades a que se pode comunicar situações de perigo. No entanto, há 10% que considera que só pode comunicar às entidades com competência em matéria de infância e juventude, 5% que considera ser apenas às entidades policiais e outros 5% que considera ser apenas à CPCJ.

Tabela 12. Entidades a quem se pode comunicar situações de perigo

Entidades	N	Percentagem %
Entidades com competência em matéria de infância e juventude	2	10,0
Entidades Policiais	1	5,0
CPCJ	1	5,0
Autoridades Judiciárias	0	0,0
Todas as anteriores	16	80,0
Total	20	100,0

4.1.8.1. Comunicação das situações de perigo conhecidas pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude

As entidades com competência em matéria de infância e juventude têm como dever comunicar às comissões de proteção de crianças e jovens situações de perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções sempre que não possam, no âmbito exclusivo da sua competência, assegurar em tempo a proteção suficiente que as circunstâncias do caso exigem. (Lei 147/99, de 1 de setembro, artigo 65º, alínea 1)

Como é possível verificar através da Tabela 13, apenas 15% dos inquiridos têm conhecimento das circunstâncias em que as entidades com atribuições em matéria de infância e juventude devem comunicar situações de perigo à CPCJ. 20% considera que devem comunicar quando não conseguem assegurar a proteção suficiente que a criança necessita e 40% considera que as entidades com atribuições em matéria de infância e juventude devem comunicar às CPCJ sempre que têm conhecimento de uma situação de perigo. 25% mostraram indecisão e optaram por mais do que uma resposta.

Tabela 13. Comunicação de situações de perigo às CPCJ por parte das entidades com atribuições em matéria de infância e juventude

Comunicação de situação de perigo	N	Percentagem %
Sempre	8	40,0
Quando não conseguem assegurar a proteção suficiente que a criança necessita	4	20,0
Nunca	0	0,0
Quando não conseguem assegurar em tempo a proteção suficiente que as circunstâncias do caso exigem	3	15,0
Às vezes	0	0,0
Nula	5	25,0
Total	20	100,0

4.1.9. Parceria com a CPCJ

As entidades com atribuições em matéria de infância e juventude e as CPCJ trabalham com o mesmo objetivo – proteger as crianças e promover os seus direitos – e, sempre que possível, é adequado promover um trabalho articulado e em parceria de modo a que, juntando os meios disponíveis a ambas, se possa orientar os esforços para que, acima de tudo, as crianças e jovens sejam protegidos prioritariamente e possam crescer de forma saudável e feliz.

Compreendemos seguidamente de que forma as entidades com atribuições em matéria de infância e juventude e as CPCJ trabalham em conjunto e conformidade.

Como é possível verificar através da Tabela 14, a totalidade da amostra encara a CPCJ como uma entidade parceira, no entanto, somente 80% admite reportar situações de perigo à CPCJ (consultar Tabela 15).

Excetuando os 20% de participantes que afirmaram não reportar situações de perigo à CPCJ, a área em que ocorrem com mais frequência as situações sinalizadas é a social (75%), seguida da saúde (18,75%) e por fim da educação (6,25%), como é possível confirmar na Tabela 16. Entedemos perfeitamente estas percentagens na medida em que a maior parte dos técnicos das instituições opera na área social e as sinalizações feitas com a problemática absentismo, abandono, insucesso e indisciplina escolar são

maioritariamente encaminhadas pelos estabelecimentos de ensino.

Tabela 14. A CPCJ enquanto parceiro

Respostas	N	Percentagem %
Sim	20	100,0
Não	0	0,0
Total	20	100,0

Tabela 15. Reportar situações de perigo à CPCJ

Respostas	N	Percentagem %
Sim	16	80,0
Não	4	20,0
Total	20	100,0

Tabela 16. Áreas das situações de perigo reportadas

Áreas	N	Percentagem %
Saúde	3	18,75
Educação	1	6,25
Social	12	75,0
Total	16	100,0

As problemáticas que são sinalizadas às CPCJ são de diversas ordens, tais como:

- 1) Abuso Sexual;
- 2) A criança está abandonada ou entregue a si própria;
- 3) A criança/jovem assume comportamentos que afetam o seu bem-estar e desenvolvimento sem que os pais se oponham de forma adequada;
- 4) Exposição a comportamentos que possam comprometer o bem-estar e desenvolvimento da criança;
- 5) Exploração de trabalho infantil;
- 6) Mendicidade;
- 7) Mau trato físico;
- 8) Mau trato psicológico ou indiferença afetiva;
- 9) Negligência;
- 10) Situações de perigo em que esteja em causa o direito á educação;

- 11) Prática de facto qualificada pela lei penal como crime para crianças com idade inferior a 12 anos;
- 12) Outras situações de perigo;

Como é possível perceber através da Tabela 17, na opinião dos inquiridos, a problemática mais frequentemente reportada é a 4) *Exposição a comportamentos que possam comprometer o bem-estar e desenvolvimento da criança*, logo seguida pela 9) *Negligência*. As problemáticas 5) *Exploração de trabalho infantil* e 6) *Mendicidade* não são reportadas.

Tabela 17. Problemáticas frequentes

Problemáticas	1)	2)	3)	4)	5)	6)	7)	8)	9)	10)	11)	12)
Nº de vezes sinalizada	4	6	8	15	0	0	7	6	14	7	2	1

De forma a compreender as expectativas dos inquiridos relativamente ao desempenho das CPCJ, foram apresentadas 11 patamares de atuação que cada indivíduo teve que selecionar de acordo com as suas próprias expectativas, a saber:

- 1) Que faça a avaliação diagnóstica da situação sinalizada;
- 2) Que estabeleça o 1º contacto com a família;
- 3) Que desenvolva ações de dinamização da comunidade local na proteção das suas crianças e jovens;
- 4) Que preste apoio económico às famílias;
- 5) Que anule a situação de perigo;
- 6) Que encaminhe os PPP para o DIAP – Ministério Público;
- 7) Que sensibilize as entidades que desenvolvem atividades junto de crianças e jovens para a integração de populações em risco;
- 8) Que acione os recursos existentes nas entidades de 1ª linha, com atribuições em matéria de infância e juventude;
- 9) Que penalize os responsáveis pelos incumprimentos;
- 10) Que se assuma como mediador entre as entidades envolvidas;
- 11) Que garanta o cumprimento dos direitos da criança;

A expectativa mais referida é a 11) *Que garanta o cumprimento dos direitos humanos da criança*, seguida pela 8) *Que acione os recursos*

existentes nas entidades de 1ª linha, com atribuições em matéria de infância e juventude. Assemelha-se-nos a este nível uma inversão de papéis na medida em que os recursos, a existirem, devem ser acionados pelas instâncias de 1ª linha antes de se proceder à sinalização à CPCJ. Nenhum dos inquiridos espera que a CPCJ preste apoio económico às famílias sendo que este pressuposto é, na nossa opinião, da competência das entidades de 1ª linha. Na Tabela 18 estão representadas as expetativas e o número de vezes que foram assinaladas.

Tabela 18. Expetativas da intervenção da CPCJ

Expetativas	1)	2)	3)	4)	5)	6)	7)	8)	9)	10)	11)
Nº de vezes sinalizada	12	6	12	0	13	9	13	17	1	9	18

De entre as 11 ações interventivas sugeridas, 55% dos participantes consideraram que a mais relevante é a 11) *Que garanta o cumprimento dos direitos da criança*; 20% considera ser a 5) *Que anule a situação de perigo*; e 5% selecionou a 8) *Que acione os recursos existentes nas entidades de 1ª linha, com atribuições em matéria de infância e juventude*; os restantes 20% não relevaram nenhuma ação de intervenção.

4.1.9.1. Relação da amostra com a CPCJ de Ovar

De forma a avaliar a qualidade da relação entre as entidades públicas e privadas com atribuições em matéria de infância e juventude e a CPCJ de Ovar, foi essencial compreendermos se, primeiramente, já havia existido alguma relação direta de trabalho: 80% dos inquiridos afirmou já ter trabalhado diretamente com a CPCJ de Ovar. Apenas 6,25% destes participantes informaram não terem sido ouvidos relativamente à problemática sinalizada.

Com base na Tabela 19 é possível verificar que 81,25% dos participantes afirmou que a resposta dada pela CPCJ de Ovar às problemáticas referenciadas correspondeu às suas expetativas, 6,25% consideram o oposto e 12,5% optou por não responder.

Tabela 19. Correspondência às expectativas de ação

Respostas	N	Percentagem %
Sim	13	81,25
Não	1	6,25
Não responderam	2	12,5
Total	16	100,0

Foi solicitado aos participantes que classificassem, através de uma escala do tipo Likert de 1 a 5, em que 1 é muito mau e 5 é muito bom, o desempenho da CPCJ e 5% considerou que está no nível 3, 50% no nível 4 e 40% no nível 5. 5% optou por não responder. (Consultar Tabela 20)

Tabela 20. Avaliação do desempenho da CPCJ de Ovar

Desempenho (escala tipo Likert)	N	Percentagem %
1	0	0,0
2	0	0,0
3	1	5,0
4	10	50,0
5	8	40,0
Não responderam	1	5,0
Total	20	100,0

Recorrendo á mesma escala, solicitou-se que classificassem, desta vez, a articulação entre as entidades com atribuições em matéria de infância e juventude e a CPCJ de Ovar. 25% considerou estar no nível 3, 40% no nível 4, 30% no nível 5 e 5% optou por não responder. (Consultar Tabela 21)

Tabela 21. Avaliação da articulação entre as entidades com atribuições em matéria de infância e juventude e a CPCJ de Ovar

Articulação (Escala tipo Likert)	N	Percentagem %
1	0	0,0
2	0	0,0
3	5	25,0
4	8	40,0
5	6	30,0
Não responderam	1	5,0
Total	20	100,0

4.1.10. A sugestão

Por fim, solicitou-se aos participantes que apresentassem uma sugestão que permitisse melhorar a articulação entre as entidades com atribuições em matéria de infância e juventude e a CPCJ.

25% dos inquiridos optou por não fazer nenhuma sugestão, em nosso entender por não terem ideia alguma ou por assim o preferirem. É no nosso entendimento estranho o facto de o grau de satisfação no que se refere à articulação entre as instituições ser tão baixo e o facto de 25% dos inquiridos não ter apresentado qualquer estratégia de melhoria o que poderá denotar alguma indiferença no que respeita a esta problemática ou o desejo de não querer ver invadida uma área que consideram de sua responsabilidade.

Os restantes 75% fizeram sugestões de diversas ordens, tais como:

- 1) Solicitar, de forma rotativa, às diferentes entidades, a presença de um técnico nas reuniões restritas das CPCJ, de forma a melhor percecionarem a intervenção da CPCJ;
- 2) Existir uma maior troca de informação e mais trabalho em rede, deste modo todas as instituições se comprometem a intervir;
- 3) Marcação de reuniões de acompanhamento dos processos de forma a facilitar a intervenção multidisciplinar – nestas reuniões seria possível discutir os casos e definir/avaliar o plano de intervenção;

- 4) Envolver os técnicos das entidades na elaboração do Acordo de Promoção e Proteção;
- 5) Reforço de técnicos da CPCJ;
- 6) Mais formação profissional em áreas temáticas ligadas à infância e juventude;
- 7) Informar o técnico que sinalizou a problemática acerca do desenvolvimento e acompanhamento do caso, o que implica informar quando as medidas de promoção e proteção cessam ou o processo é encaminhado para tribunal;
- 8) Reuniões de sensibilização e esclarecimento sobre dificuldades sentidas pelas entidades – nestas reuniões devem ser esclarecidos alguns pontos da legislação com o objetivo de eliminar possíveis ideias de senso comum que em nada ajudam a efetivar o cumprimento dos direitos da criança;

No nosso ponto de vista algumas das sugestões aqui apresentadas, nomeadamente as que constam nos pontos 1), 2) e 7) revelam algum desconhecimento da legislação e concomitantemente dos procedimentos na medida em que um dos principais princípios da legislação remete para o carácter confidencial constante nas peças processuais. Ainda no âmbito deste aspeto importa referir que sempre que há alteração da medida aplicada, remessa de PPP a tribunal ou cessação de medida as entidades envolvidas recebem as devidas comunicações.

V - Discussão

Era nossa pretensão com a aplicação deste questionário perceber/avaliar a relação entre as entidades públicas e privadas com atribuições em matéria de infância e juventude e a CPCJ de Ovar. Colocámos a hipótese de que seria possível compreender o estado atual da relação entre as instituições e a CPCJ, a vários níveis. Assim, seria possível verificarmos o conhecimento que os técnicos dessas entidades tinham acerca da legislação que rege a proteção de crianças e jovens, no sentido de produzir medidas que permitissem agilizar a articulação entre as instituições, para que as crianças fossem protegidas de forma mais eficaz e assertiva. Com intenção de complementarmos esta análise, abrimos a possibilidade de

os participantes poderem manifestar a sua opinião e apresentar as suas sugestões com o objetivo de otimizar o esforço de ambas.

Como ponderámos em fase inicial deste trabalho o questionário foi aplicado individual e presencialmente com o propósito de impedir procura de informação adicional capaz de falsear os resultados finais.

No que concerne à análise dos resultados obtidos permitimo-nos concluir que o grupo amostral não é detentor de um conhecimento cabal no que se refere ao funcionamento das comissões. Apenas 5% define corretamente Comissão de Proteção de Crianças e Jovens enumerando todos os pressupostos e 45% indica apenas um deles. Claramente os dados aqui apurados não corroboram as intenções que estiveram na génese da fundação das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens na medida em que era expectável que toda a comunidade interviesse ativamente e que tivesse conhecimento das suas funções na tarefa de proteger e garantir os direitos da criança, principalmente as entidades públicas e privadas com atribuições em matéria de infância e juventude.

É para nós evidente que os técnicos revelam desconhecer algumas das suas próprias responsabilidades no que se reporta à intervenção pois apenas 60% dos inquiridos tem conhecimento de que a CPCJ só deve intervir em segunda instância, precedida pelas próprias entidades e procedida pelos tribunais. 25% da amostra acredita que a CPCJ é a primeira a intervir, o que nos parece anular a sua própria função e responsabilidade na proteção das crianças, direcionando e delegando desde logo as responsabilidades de prevenir ou pôr termo a situações de perigo para as CPCJ. Na nossa perspectiva parece justificar a sobrecarga de trabalho muitas vezes existente nas CPCJ. Esta sobrecarga poderá advir da sinalização imediata e prematura das ditas entidades de 1ª linha quando procedem ao encaminhamento de uma situação de perigo antes da tentativa de a solucionar. Acresce e confirma esta situação ter-nos sido possível compreender que apenas 15% da amostra sabe que só deve comunicar as situações de perigo às CPCJ após não ser capaz de assegurar em tempo útil a proteção suficiente que as circunstâncias do caso exigem. A demais 40% considera que deve comunicar **sempre** as situações de perigo que conhece às comissões. Relevante será também o facto de nenhum dos participantes conhecer todos os princípios orientadores que regem as CPCJ, apesar de 65% conhecer mais de 6 dos 10 princípios. Mais

significativo ainda será o facto de o princípio orientador menos reconhecido ser o da *Intervenção Precoce* através do qual se pretende garantir que a intervenção seja efetivada na fase mais inicial da situação de perigo. De facto parece-nos que a intervenção é tão mais eficaz quanto mais rápida. Esta intervenção precoce estará mais evidente ao nível das instâncias de 1ª linha na medida em que a sua metodologia de atuação permite um maior acompanhamento de proximidade ao agregado familiar no qual a criança está inserida.

Um aspeto que consideramos positivo nesta análise foi a possibilidade de averiguarmos que 95% da amostra reconhece a diferença entre o conceito de risco e o conceito de perigo. Todavia, ressaltamos que nem todas as situações consideradas pela literatura como situação de perigo para a criança são reconhecidas como tal. É interessante verificarmos que as situações “perigosas” mais reconhecidas são aquelas que envolvem contactos físicos, provavelmente por serem muitas vezes as mais identificáveis por observação simples, como é o caso dos maus tratos físicos, do abuso sexual e dos comportamentos/atividades/consumos que afetem gravemente a saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento, enfim o bem-estar da criança. Uma vez que estas são as situações que ocorrem mais frequentemente, intuimos que os participantes estejam mais sensibilizados e alertados para elas correndo o risco de poder negligenciar outras ou assumi-las como garantidas o que é podemos concluir não reconhecem *a criança não receber os cuidados ou afeição adequados à sua idade e situação pessoal* como problemática principal. Afigura-se-nos como preocupante o facto de a possibilidade de os afetos estarem a ser preteridos relativamente a outras problemáticas, situação que, como foi possível perceber através da revisão da literatura, não era a pretendida. cremos que os afetos se constituem como um dos fatores preponderantes para o desenvolvimento holístico e equilibrado da criança assumindo-se como condição *sine qua non* para o seu bem-estar.

Os resultados permitiram-nos também perceber que as medidas de promoção e proteção não estão muito claras no entendimento dos técnicos. Destacamos que 60% não reconheceu como medida o “*Apoio para autonomia de vida*”, medida que consideramos essencial na autonomização e integração do jovem em fase de jovem adulto. Efetivamente esta medida

aplica-se entre os 18 e os 20 anos e apenas quando é manifestada vontade na continuidade do acompanhamento por parte do jovem. No entanto, 70% dos inquiridos considera, erradamente, que uma das medidas possíveis de aplicar é apoio monetário facultado pela atribuição do “*Apoio em Meio Natural de Vida*” sendo que esta é uma ação possível nas medidas “*Apoio junto dos pais*”, “*Apoio junto a pessoa idónea*” e “*Apoio junto de outro familiar*”. Este apoio tem caráter excepcional, é solicitado pela CPCJ, atribuído pela Segurança Social e facultado para colmatar dificuldades graves no fornecimento dos bens básicos e essenciais ao nível da alimentação, da saúde, da educação, vestuário, entre outros.

Através da revisão da literatura deslindámos que devem ser tidas em conta as opiniões das crianças acerca das situações que lhes dizem respeito. A amostra tem noção que a audição da criança pelas CPCJ é regra, porém a idade das crianças a partir da qual esta é obrigatória não está clara pois há 45% que considera ser a partir dos 10 anos. Esclarecemos em relação a esse aspeto que, se no entender do técnico gestor do processo a criança com idade inferior a 12 anos tem “capacidade para compreender o sentido da intervenção” esta também pode ser ouvida “pela comissão de proteção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção” (Lei nº147/99, de 1 de setembro, Artigo 84º). Acresce ainda que toda a amostra tem conhecimento que a criança tem direito a ser ouvida individualmente, porém a assertividade dissolve-se relativamente ao direito à audição acompanhada – a criança ou jovem pode ser ouvido acompanhada pelos pais, representante legal, por advogado ou pessoa da sua confiança.

Uma situação que nos parece relevante enfatizar é o facto de que 25% dos participantes considerar que a ação de sinalizar é facultativa. Este resultado contraria a premissa de que os técnicos que trabalham em entidades com atribuições em matéria de infância e juventude devem saber que a comunicação das situações de perigo de que têm conhecimento é obrigatória para qualquer indivíduo/cidadão. Sendo os inquiridos indivíduos que lidam diariamente com a proteção das crianças parece-nos grave que ainda exista a ideia de que existe a opção de sinalizar a situação ou não. Salientamos que a maioria dos participantes (80%) tem conhecimento das entidades a quem pode comunicar as situações de perigo que conhece.

Relativamente à relação existente entre as instituições e as CPCJ os resultados obtidos permitem-nos concluir que 100% da amostra encara a CPCJ como um parceiro o que poderia potenciar o trabalho conjunto na proteção das crianças. Numa segunda análise levanta-se-nos a suspeita que tal assunção não corresponde à realidade uma vez que a taxa de sinalização efetuada por instituições ou por entidades com atribuição em matéria de infância e juventude é baixa exetutando-se neste campo os estabelecimentos de ensino. Curiosamente a área das situações de perigo mais reportada é a social, o que é confirmado pelos resultados das problemáticas mais frequentemente sinalizadas: *a exposição a comportamentos que possam comprometer o bem-estar e desenvolvimento da criança* e *a negligência*. Estas problemáticas indicam que os problemas de ordem social como a violência doméstica, o consumo de substâncias aditivas (como álcool ou droga) e algumas dificuldades de origem financeira e psicológica conduzem as crianças situações de perigo. Uma vez mais e a este nível encontramos incongruências pois a entidade sinalizadora de preferência não é a que tem uma intervenção mais ativa ao nível dos aspetos sociais.

As entidades com atribuições em matéria de infância e juventude têm diversas expetativas face à intervenção da CPCJ sendo que a mais referida é a que *garanta o cumprimento dos direitos humanos da criança*. É uma vez mais interessante verificarmos que a segunda expetativa mais citada é a de que a CPCJ *acione os recursos existentes nas entidades de 1ª linha com atribuições em matéria de infância e juventude*. Assim sendo, e como anteriormente referido, os inquiridos esperam que a CPCJ acione os recursos de que eles próprios dispõem, para assegurar que as crianças sejam afastadas de situações de perigo.

Foi contraditório apurar que nenhum dos participantes espera que a CPCJ preste apoio económico às famílias quando havia considerado que uma das medidas de promoção e proteção seria o *Apoio em Meio Natural de Vida*. Estes resultados são incoerentes pois se não esperam que a CPCJ preste apoio económico às famílias não é expectável que reconheçam o *Apoio em Meio Natural de Vida* como uma medida de promoção e proteção. Este resultado pode ser indicador que a amostra confunde as funções da CPCJ com as funções das entidades a que pertencem, não percecionando que os campos de atuação das diferentes entidades não são iguais mas sim

complementares. A ação social trabalha a exclusão social e a pobreza e a CPCJ trabalha a promoção dos direitos da criança e a prevenção de situações de perigo.

Especificámos, de seguida, a relação da amostra com a CPCJ de Ovar de forma a avaliar a mesma. A maior parte dos inquiridos (80%) informou já ter trabalhado de forma direta com a CPCJ de Ovar e destes, apenas 6,25% declarou não ter sido ouvido relativamente à problemática sinalizada. Estes resultados indicam que já existe uma relação de comunicação entre as entidades de 1ª linha e a CPCJ de Ovar, o que facilita a intervenção objetiva. 81,25% da amostra atestou que a resposta que a CPCJ de Ovar deu face às problemáticas referenciadas correspondeu às expectativas, no entanto existe 6,25% que considera o oposto e ainda 12,5% que optou não responder. Estes resultados permitem inferir que, apesar de a maioria considerar que a ação da CPCJ de Ovar é adequada, esta ainda não agrada totalmente, pois ainda existe algum descontentamento. É assinalável também que existe 12,5% que prefere não se comprometer optando por não opinar acerca da ação interventiva da CPCJ. Esta situação é grave pois parece-nos evidenciar que a comunicação existente não é totalmente aberta e que há muitas situações que deviam ser expostas e solucionadas em conjunto. Este resultado é corroborado também pelo facto de 5% da amostra ter optado por não classificar o desempenho da CPCJ. Todavia, metade da amostra considera que numa escala do tipo Likert de 1 a 5, o desempenho da CPCJ de Ovar se situa no nível 4, o que a coloca numa posição favorável e lhe confere eficácia. Comparativamente com estes resultados, as noções obtidas a partir da avaliação que a amostra fez da articulação entre as mesmas e a CPCJ são menos consistentes pois, para além dos 5% que optou por não responder, 25% da amostra considerou estar no nível 3, 40% no nível 4 e 30% no nível 5. Ou seja, existe uma percentagem considerável (25%) que considera que a articulação está num nível mediano, ou seja, ainda há muitas ações que se podem desenvolver para a articulação melhorar.

É interessante averiguar que, apesar de existir parte da amostra que não se encontra totalmente satisfeita com a articulação que existe entre a CPCJ e as entidades, existe 25% que, quando solicitado diretamente, não faz nenhuma sugestão para que a situação melhore. Este poderá ser um indicativo de que não atribuem muita importância a este trabalho combinado

ou então que, apesar de não satisfeitos, não conseguem encontrar soluções para agilizar o processo. Consideramos, no entanto, que foram feitas sugestões pertinentes que visam essencialmente promover situações que propiciem uma maior troca de informação. Por vezes, no desenvolvimento do trabalho desenvolvido pelas CPCJ não é exequível a interferência de outras entidades e a articulação com outros técnicos nem sempre é possível pela necessidade de cumprimento de prazos e pela incompatibilidade de agenda. É no entanto perceptível que a vontade existe e essa vontade possibilitará momentos que possam facultar e trocar informação.

Daquela que foi a experiência enquanto experimentadora, foi possível verificar que de acordo com a opinião de todos a comunicação é o grande fator agilizador para que exista uma proteção mais eficaz e qualificada das crianças.

VI - Conclusões

O estudo apresentado contempla a análise quantitativa a nível de conhecimento acerca das CPCJ em articulação com a análise qualitativa relativa à relação existente entre as entidades e a comissão, o que possibilita observar aspetos de diferentes ordens.

Tendo em consideração os resultados obtidos através da metodologia usada, é possível afirmar que os sujeitos não possuem um conhecimento suficientemente apurado acerca do funcionamento das CPCJ e da legislação que o decreta. No entanto demonstram compreender as noções principais bem como as principais linhas condutoras o que beneficia a perceção de que o trabalho desenvolvido em conjunto entre as instituições seria proficiente para todos os envolvidos. Permitimo-nos garantir que a articulação entre as entidades com atribuições em matéria de infância e juventude e a CPCJ de Ovar é uma realidade, no entanto, existem ainda alguns métodos de trabalho em rede que podem ser aperfeiçoados de forma a agilizar o processo de intercâmbio de informação e trabalho de grupo.

Uma vez que os sujeitos demonstraram compreender a importância do trabalho em rede e de uma intervenção “tecida” por todas instituições teria sido útil que todos tivessem feito mais sugestões para desenvolver este conceito.

O estudo apresenta algumas limitações, entre as quais o facto de a No Reino dos Direitos, uma teia com final feliz: Tecer elos no rendilhado das instituições - promover proteção com qualidade e eficácia

constituição da amostra não ter sido realizada de forma totalmente aleatória. Esta situação deve-se à disponibilidade prestada pelos participantes. Deste modo, a amostra foi constituída de forma conveniente, na medida em que se trabalhou com os sujeitos que demonstraram interesse e disponibilidade para colaborar. No entanto, conseguiu-se uma amostra variada em relação às entidades a que pertencem e as realidades sociais que trabalham.

Devido também às características do contexto, a aplicação do questionário não abrangeu um número elevado de sujeitos. Assim, para uma maior coerência daquilo que é avaliado, seria benéfico repetir o estudo em condições que pudessem alcançar um maior número de sujeitos.

Salientam-se ainda as características da amostra, constituída maioritariamente por técnicos da área social o que pode influenciar a conceção que detêm acerca das problemáticas mais relevantes. Seria portanto pertinente reproduzir o estudo com uma amostra mais representativa das diferentes áreas com responsabilidades em matéria de infância e juventude, tais como, a área da saúde e da educação.

Seria igualmente interessante aplicar este questionário noutras cidades com CPCJ, no sentido de comparar os resultados e compreender quais as cidades mais desenvolvidas no que respeita à articulação entre as entidades com o objetivo de, com as experiências e métodos diferentes, se evoluir no caminho da proteção das crianças com qualidade e eficácia.

Para concluir, consideramos de extrema importância a promoção de estudos diversificados e o incremento de seu número almejando sempre a promoção dos direitos e a proteção das crianças. Seria claramente benéfica a implementação de esforços no sentido de aperfeiçoar as metodologias usadas na prevenção e conseqüente proteção das crianças e jovens uma vez que as crianças são o futuro da humanidade e cabe a toda a sociedade contribuir para que os adultos do amanhã sejam felizes e equilibrados.

Como afirmou Louis Pasteur “Quando vejo uma criança, ela inspira-me dois sentimentos: ternura, pelo que é, e respeito pelo que pode vir a ser”. Efetivamente não temos que ver a criança como um ser de futuro, como Homem de amanhã. Não temos que a responsabilizar pelo que o futuro lhe possa reservar. A ação ao nível da prevenção e da promoção de direitos deve acontecer hoje “Cem crianças, cem indivíduos que são pessoas – não projetos de pessoas, não pessoas no futuro, mas pessoas agora, agora mesmo

– hoje.” (Janusz Korz, How to love a child, 1919).

Bibliografia

Abreu-Lima, I., Alarcão, M., Almeida, A., Brandão, T., Cruz, O., Gaspar, M. & Ribeiro dos Santos, M. (2010). *Avaliação de Intervenção de Educação Parental*. Relatório 2007-2010. Retirado de http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=3493% m=PDF

Candeias, M. & Henriques, H. (2012). 1911/201: Um século de Proteção de Crianças e Jovens. *In III Seminário de I&DT*, Portalegre, (1-17).

Canha, J. (2000). *Criança Maltratada*- O papel de uma pessoa de referência na sua recuperação. Estudo prospectivo de 5 anos. Coimbra: Quarteto.

CNPCJR. (2012). *Tecer a Prevenção: Dinamização das CPCJ na Modalidade Alargada*. Lisboa.

CNPCJR, 2015. Retirado de <http://www.cnpcjr.pt/left.asp?12.01>

CNPCJR, 2015. Retirado de <http://www.cnpcjr.pt/left.asp?13.02>

CNPCJR, 2015. Retirado de <http://www.cnpcjr.pt/left.asp?14.01>

Fonseca, A. C. (2004). *Crianças e Jovens em Risco: análise de algumas questões actuais*. In, Vieira, et al. (2004). *Crianças e Jovens em Risco- Da investigação à Intervenção*. Pp.11-37. Centro de Psicopedagogia da Universidade de Coimbra. Almedina.

Fonte, T. (2011). República, assistência e protecção social de menores em perigo moral. *In Estudos Regionais*, II Série, nº 4, Centro de Estudos Regionais, Viana do Castelo (173-185).

Furnaletto, Beatriz Helena (2006). *Da infância sem valor à infância de direitos: diferentes construções concetuais de infância ao longo do*

No Reino dos Direitos, uma teia com final feliz: Tecer elos no rendilhado das instituições - promover proteção com qualidade e eficácia

Viviana Alexandra Proença de Oliveira (e-mail:viviana.apo@gmail.com) 2015

tempo histórico. Retirado de
http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2008/anais/pdf/892_632.pdf

Governo de Portugal, 2015. Retirado de
<http://www.portugal.gov.pt/pt/a-democraciaportuguesa/a-constituicao-da-republica/a-constituicao-da-republica.aspx>

Magalhães, T. (2002). *Maus Tratos em Crianças e Jovens*. Coimbra: Quarteto.

Monteiro, L. (2006). *Educação e Direitos da Criança: perspectiva histórica e desafios pedagógicos*. Dissertação de Mestrado. Instituto de Educação e Psicologia, Universidade do Minho, Portugal.

Perin, S. (s/d). A visita domiciliar como instrumento de apreensão da realidade social. Retirado de
http://mpdft.gov.br/senss/anexos/Anexo_7.6_-_Silvana_Doris.pdf

Ramião, T. (2004). *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo anotada e comentada*. (3ª edição revista e actualizada). Lisboa: Quid Juris? Sociedade Editora.

Reis, V. (2009). *Crianças e Jovens e Risco (Contributos para a organização de critérios de avaliação de factores de risco)*. Tese de Doutoramento. Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, Universidade de Coimbra, Portugal.

Sá, E. (1998). Deslumbramento e bom senso: pequeno ensaio sobre a história dos direitos da criança e da família. *Análise Psicológica*, 16 (1), 149-153.

Silva, M. (2013). *A CPCJ de Ovar no contexto da proteção de menores*. Dissertação de Mestrado. Departamento de Ciências Sociais, Políticas e do Território, Universidade de Aveiro, Portugal.

Tomé, M. (2010). A cidadania infantil na Primeira República e a tutoria da infância. A criação da Tutoria de Coimbra e do refúgio anexo. *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 10 (2), 481-500.

Legislação

A Convenção dos Direitos da Criança (2004). Disponível em: https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf

Constituição da República Portuguesa VII Revisão Constitucional (2005). Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>

Declaração dos Direitos da Criança (1959). Disponível em: <http://www.eselx.ipl.pt/ciencias-sociais/tratados/1959.htm>

Decreto-Lei nº 189/91 de 17 de Maio. *Diário da República nº 113- I Série- A*. Ministério da Justiça. Lisboa.

Decreto-Lei nº 314/78 de 27 de Outubro. *Diário da República nº 248- I Série*. Ministério da Justiça. Lisboa.

Decreto-Lei nº 44288 de 20 de Abril de 1962. *Diário da República nº 89- Suplemento- I Série*. Assembleia da República. Lisboa.

Decreto-Lei nº 98/98 de 18 de Abril. *Diário da República nº 91- I Série-A*. Ministério do Trabalho e da Solidariedade. Lisboa.

No Reino dos Direitos, uma teia com final feliz: Tecer elos no rendilhado das instituições - promover proteção com qualidade e eficácia
Viviana Alexandra Proença de Oliveira (e-mail: viviana.apo@gmail.com) 2015

Lei nº 147/99, de 1 de Setembro. *Diário da República nº 204- I Série*
–A. Assembleia da República. Lisboa.

Lei nº 82/77, de 6 de Dezembro de 1977. *Diário da República nº 281-
Série I*. Assembleia da República. Lisboa.

Lei nº 166/99 de 14 de Setembro. *Diário da República nº 215- I Série-
A*. Assembleia da República. Lisboa.

Resolução do Conselho de Ministros nº193/97 de 3 de Novembro.
Diário da República nº 254- I Série- B. Presidência do Conselho de
Ministros. Lisboa.

Anexos

Anexo I: Questionário



FPCEUC FACULDADE DE PSICOLOGIA
E DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Questionário

Perceber/Avaliar a relação entre as entidades públicas e privadas com atribuições em matéria de infância e juventude e a CPCJ de Ovar

1. O que são as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ)?

2. Assinale em que instância cabe à CPCJ intervir?

1º 2º 3º

2.1 A quem compete a intervenção nas outras duas instâncias?

- _____
- _____

3. São 10 os princípios orientadores das CPCJ. Assinale-os.

- Interesse Superior da Criança
- Interesse Superior da Família
- Interesse Superior dos Progenitores ou Detentores da guarda de facto
- Liberdade
- Privacidade
- Responsabilidade
- Intervenção Precoce
- Intervenção Mínima
- Intervenção Máxima
- Regularidade
- Proporcionalidade e atualidade

- Responsabilidade do próprio
- Responsabilidade Parental
- Prevalência da família
- Prevalência do adulto cuidador
- Obrigatoriedade de informação
- Audição facultativa e participação
- Audição obrigatória e participação
- Intervenção por ordem aleatória
- Subsidiariedade

4. Encara a CPCJ como um parceiro?

Sim

Não

5. Reporta situações de perigo para a criança/jovem à CPCJ?

Sim

Não

6. Em que área ocorrem com mais frequência as situações que reporta?

Saúde

Educação

Social

7. Assinale as problemáticas mais frequentes?

- Abuso Sexual
- A criança está abandonada ou entregue a si própria
- A criança/jovem assume comportamentos que afetam o seu bem-estar e desenvolvimento sem que os pais se oponham de forma adequada
- Exposição a comportamentos que possam comprometer o bem-estar e desenvolvimento da criança
- Exploração de trabalho infantil
- Mendicidade
- Mau trato físico
- Mau trato psicológico ou indiferença afetiva

- Negligência
- Situações de perigo em que esteja em causa o direito à educação
- Prática de facto qualificada pela lei penal como crime para crianças com idade inferior a 12 anos
- Outras situações de perigo

8. O que se espera da intervenção da CPCJ?

- Que faça a avaliação diagnóstica da situação sinalizada.
- Que estabeleça o 1º contato com a família.
- Que desenvolva ações de dinamização da comunidade local na proteção das suas crianças e jovens
- Que preste apoio económico à família.
- Que anule a situação de perigo.
- Que encaminhe os PPP para o DIAP - Ministério Público
- Que sensibilize as entidades que desenvolvem atividades junto de crianças e jovens para a integração de populações em risco;
- Que acione os recursos existentes nas entidades de 1ª linha, com atribuições em matéria de infância e juventude.
- Que penalize os responsáveis pelos incumprimentos.
- Que se assuma com mediador entre as entidades envolvidas.
- Que garanta o cumprimento dos direitos humanos da criança.

9. Indique a mais relevante.

- _____

10. Já trabalhou diretamente com a CPCJ de Ovar?

Sim

Não

11. Se sim, foram ouvidos relativamente à problemática assinalada?

Sim

Não

12. A resposta da CPCJ correspondeu às expetativas?Sim Não **13. Risco e perigo são sinónimos?**Sim Não **14. Assinale quais das situações considera ser uma situação de perigo para a criança/jovem?**

- Está abandonada
- Vive entregue a si própria
- Sofre maus tratos físicos
- Sofre maus tratos psíquicos
- É vítima de abusos sexuais
- Não recebe os cuidados ou afeição adequados à sua idade e situação pessoal
- É obrigada a atividade ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento
- Está sujeita a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional
- Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha guarda de facto lhes oponham de modo adequado a remover essa situação

15. Das opções seguintes assinale quais são medidas de promoção e proteção:

- Apoio juntos dos pais
- Frequência de consultas de pedopsiquiatria
- Inscrição em equipamento escolar
- Confiança a pessoa idónea
- Apoio para a autonomia de vida
- Apoio em Meio Natural de Vida
- Acolhimento em instituição
- Cumprimento do calendário de vacinação

16. Quando devem as entidades com atribuições em matéria de infância e juventude comunicar situações de perigo à CPCJ?

- Sempre
- Quando não conseguem assegurar a proteção suficiente que a criança necessita
- Nunca
- Quando não conseguem assegurar em tempo a proteção suficiente que as circunstâncias do caso exigem
- Às vezes

17. A que entidades qualquer pessoa pode comunicar as situações de perigo que tenha conhecimento?

- Entidades com competência em matéria de infância e juventude
- Entidades policiais
- CPCJ
- Autoridades Judiciárias
- Todas as anteriores

18. A ação de sinalizar é facultativa?

Sim

Não

19. A partir de que idade deve uma criança ser sujeita, obrigatoriamente, a uma audição por parte da CPCJ?

- 10 anos
- 12 anos
- 15 anos
- 17 anos

20. A criança pode ser ouvida individualmente?

Sim

Não

21. A criança pode ser ouvida acompanhada?

Sim

Não

22. Numa escala de 1 a 5, em que 1 é muito mau e 5 é muito bom, como considera o desempenho da CPCJ de Ovar?

1 2 3 4 5

23. Numa escala de 1 a 5, em que 1 é muito mau e 5 é muito bom, como considera a articulação entre as entidades com atribuições em matéria de infância e juventude e a CPCJ?

1 2 3 4 5

24. Apresente uma sugestão que permita melhorar a articulação entre as entidades com atribuições em matéria de infância e juventude e a CPCJ?

Obrigada pela sua colaboração!